



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
Construindo novos caminhos
Adm. 2021/2024

PREF. M. CB. - TO
PROC. n° 48
FLS n° 92
Ass: _____

Folhas: 42
Rubrica:

À
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Referente: Contratação Direta – Dispensa de Licitação.

Objeto: Pregão Presencial sob a forma de Registro de Preços destinada à eventual e futura contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais de análise clínicas e de diagnóstico por imagem com emissão de laudos, bem como fornecimento de técnicos, equipamentos, hardwares, softwares, materiais e insumo necessários ao atendimento das demandas de pacientes nas unidades básicas de saúde de São Miguel do Tocantins - TO.

Para exame e manifestação sobre a Minuta de Termo de Contrato e demais documentos na forma do parágrafo único do artigo 24 e 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

São Miguel do Tocantins – (TO), 08 de março de 2021.

Edna Rejane Farias Paiva
Pregoeira Municipal

PARECER JURÍDICO

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	48
FLS n°	50
Ass:	

Requerente: Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins-TO.

Ementa: Registro de Preço para futura contratação de empresa para fornecimento de material hospitalar e odontológico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Tocantins – TO.

I. DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins-TO e que tem como objetivo analisar o presente Pregão Presencial, com finalidade a contratação de uma empresa para fornecimento de material hospitalar e odontológico em para atender o município, dentro das necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, dispõe o caput do art. 37 do texto constitucional, que a administração Pública é conduzida pelo princípio da legalidade em sentido estrito, o qual, ao contrário do que acontece para os particulares, permite a atuação administrativa apenas nas hipóteses em que haja autorização legal.

Conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

φ

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta através das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

III. DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

A presente análise, trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, sobre o regime de registro de preço pelo menor preço global, para possível contratação de uma empresa para fornecimento de materiais odontológicos e hospitalar para as necessidades da Secretaria de Saúde de São Miguel do Tocantins-TO

Vale destacar, que o sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse mesmo sentido, regulamenta o Decreto nº 7.892/13 sobre o Registro de Preços:

Art. 1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II-ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de



FOLHA	REF. M. CB - TO
PROC. n°	200
FLS n°	200
Ass:	

preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Da análise da minuta, termo de referência e demais anexos, observou-se que a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão em conformidade com a legislação e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com todas as legislações pertinentes a modalidade, como a Lei de Licitações (8.666/93), Lei do Pregão Presencial (10.520/2002) e com o Decreto 7.892/13.

Consta da documentação a dotação orçamentária da despesa, pesquisa de mercado, o sistema de registro de preços está regulamentado por decreto, enfim, todos os anexos exigidos pela legislação em vigor, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

IV. DO PARECER

Pelo exposto, conforme consulta solicitada, entendo, que diante da necessidade Registro de Preço (SRP) para o fornecimento de materiais hospitalares e odontológicos, destinados ao uso pela Secretaria de Saúde deste município, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram



dentro das exigências previstas na legislação, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

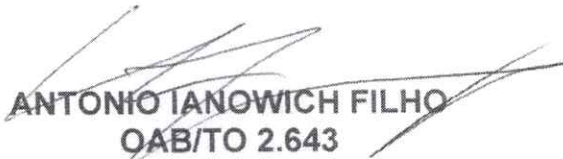
Contudo, se faz necessário a realização de consulta junto a secretária de finanças do município para avaliação das condições financeiras do município e assim verificar a capacidade de disponibilização de tais valores.

Cumprе ressaltar também que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato. Podendo o certame ter prosseguimento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Miguel do Tocantins-TO, 09 de março de 2021.


ANTONIO IANOWICH FILHO
OAB/TO 2.643